



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000360542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020472-61.2017.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante V QUATTRO ENGENHARIA LTDA, são apelados ANCAR IVANHOÉ CAMPINAS S/A (JUSTIÇA GRATUITA) e NAI CAMPINAS PARTICIPAÇÕES S/A (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1020472-61.2017.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: V Quattro Engenharia Ltda

Apelados: Ancar Ivanhoé Campinas S/A e Nai Campinas Participações S/A

MMª. Juíza de 1º Grau: Drª. Vanessa Miranda Tavares de Lima

VOTO Nº 11173/2025 (ESF)

APELAÇÃO – Contrato de empreitada – Ação de cobrança de diferença de remuneração cumulada com indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência por conta da qualificação do contrato como empreitada por preço fixo (global) – Apelo da sub-empiteira autora – Perícia judicial que levantou o vulto dos serviços prestados pela sub-empiteira e concluiu que superam significativamente a quantia e o valor daqueles inicialmente orçados – Inexistência de instrumento contratual assinado pela sub-empiteira que refira expressamente a que a modalidade da empreitada era por preço global – Obra que contava com empresa contratada para gerenciamento, vistoria e supervisão – Inexistência de oportuna rejeição da obra no tocante a serviços realizados fora das instruções do dono da obra ou das rés empiteiras principais – Remuneração devida à sub-empiteira – Artigo 619, parágrafo único, do Código Civil – Danos morais não ocorridos – Inadimplemento de obrigação contratual de pagar que, isoladamente, não impacta direitos de personalidade de pessoa jurídica – Percalços econômicos enfrentados pela sub-empiteira que se inserem na assunção dos riscos da atividade econômica explorada (teoria do risco-proveito) – Ausência de nexo causal para fins de responsabilidade civil – Ônus da sucumbência redistribuído com esquite na sucumbência recíproca e parcial das partes – Sentença reformada – Recurso PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por "V QUATTRO ENGENHARIA LTDA.", que contende com "ANCAR IVANHOÉ CAMPINAS S/A" e "NAI CAMPINAS PARTICIPAÇÕES S/A", em face da r. sentença de fls.

1.844/1.855, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para condenar as apeladas solidariamente ao pagamento de R\$ 102.099,11. Houve ainda a condenação da apelante em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, abatido o valor da condenação.

Embargos de declaração (fls. 1.858/1.860) rejeitados (fls. 1.863).

Razões de apelação a fls. 1.867/1.900. Sustentou a apelante que as partes não celebraram contrato de empreitada por preço global e que não firmou a minuta do contrato com as apeladas porque não havia recebido o projeto da obra e porque a minuta divergia da realidade dos serviços prestados na obra. Aduziu que sempre deixou clara sua oposição ao contrato, principalmente em virtude da discrepância dos quantitativos apresentados pelas apeladas, bem como que contratos celebrados por estas com terceiros não vinculam a apelante. Pontuou que as apeladas alteraram o escopo e a quantidade dos serviços no meio da execução da obra e colocaram a apelante em uma posição de extrema onerosidade. Comentou que, tal qual lançada, a sentença gera o enriquecimento sem causa das apeladas, pois ignora a discrepância entre os serviços inicialmente apresentados à apelante e o quantitativo do efetivamente prestado e não remunerado. Asseverou que não tinha qualquer conhecimento, à época que preparou sua proposta comercial, sobre as alterações do projeto realizadas pelas apeladas, assim como que o E. TJSP possui entendimento firme no sentido de que a natureza do contrato de empreitada, ainda que por preço fixo (global), não exime o dono da obra de remunerar o prestador de serviços que efetivamente realizou serviços complementares na obra. Destacou que o laudo pericial evidenciou a falha na metodologia do cálculo das apeladas e que estas não impugnaram tecnicamente o pleito da apelante e, ainda, após levantados todos os serviços executados, concluiu que as quantidades e valores dos serviços adicionais efetivamente realizados seriam muito superiores àqueles contidos no pedido da apelante.

Teceu considerações a respeito de que lhe é devido o pagamento dos serviços adicionais como preço unitário, no valor de R\$ 2.556.545,88 em outubro de 2020, conforme laudo pericial, ou, ao menos, com base na quantia calculada sob a hipótese de que o contrato seria de empreitada global. Alegou ser equivocada a conclusão do Sr. Perito Judicial de que, em caso de empreitada global, nada seria devido à apelante, pois tal modalidade também obriga o dono da obra à remuneração adicional, e que as apeladas alegaram a fls. 326 que foi autorizado o aditamento do contrato para a cobrança de R\$ 383.455,40, pelo que reconheceram que mesmo uma contratação por preço global possibilitaria a remuneração por serviços adicionais realizados. Postulou que sofreu danos morais, pois não se trata de simples inadimplemento contratual e sim de caso em que a apelante foi colocada em situação financeira muito delicada, encontrando-se inadimplente perante fornecedores, bancos e Estado, com nome negativado nos órgãos de proteção ao crédito, portanto teve seu nome e reputação abalados perante o mercado. Argumentou a sucumbência recíproca das partes na sentença recorrida, em razão do que os ônus da sucumbência devem ser repartidos entre as partes. Requereu a reforma da sentença, nos moldes da fundamentação recursal.

Contrarrazões a fls. 1.918/1.945. Requereram as apeladas o não conhecimento do recurso por violação à dialeticidade recursal e, no mérito, a manutenção da sentença.

A apelante manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 1.950).

Recurso formalmente em ordem e tempestivo.

É o relatório.

Preliminarmente, rejeito a arguição de violação à dialeticidade recursal. Uma análise perfunctória das razões recursais é suficiente para a

constatação de que dialogam com os fundamentos da sentença e, portanto, há condições de que, em tese (*in status assertionis*), as bases do decisório vergastado sejam infirmadas.

No mérito, o apelo demanda **PARCIAL PROVIMENTO**.

Trata-se de responsabilidade civil por inadimplemento contratual no contexto de empreitada.

Em suma, a apelante sub-empreiteira contratada ingressou em Juízo para exigir o pagamento do complemento da contraprestação supostamente devida pela realização de serviços adicionais aos inicialmente ajustados, mais perdas e danos.

Defenderam-se as empreiteiras principais apeladas com as alegações de que o contrato celebrado entre as partes era de empreitada por preço global ou fixo, que, ao oferecer proposta, a apelante sabia quais serviços deveriam ser executados e que os serviços cobrados pela apelante de forma adicional já constavam do ajuste original, sedo que adicional por pequena alteração do projeto de drenagem foi reconhecido e pago.

Perícia judicial concluiu: (i) nada ser devido à apelante caso se considere o contrato como de empreitada por preço global, com a ressalva de que, no pagamento do aditivo, as apeladas levaram em conta fator de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de apenas 9,43%, ao passo que o adotado inicialmente era de 25%, resultando em diferença em favor da apelada de R\$ 102.099,11 (fls. 1.247); e (ii) em se considerando a empreitada como por preço unitário, há saldo credor da apelante quantificado em R\$ 1.507.272,59 segundo a própria apelante e em R\$ 1.916.676,73 de acordo com o que apurou o Sr. *Expert* (fls. 1.248).

Depreende-se do laudo pericial a constatação pelo Sr. Perito de que foram prestados mais serviços e em maior quantidade em comparação com o que consta da proposta inicial, como nas planilhas elaboradas a fls. 1.224 e 1.226.

À míngua de impugnação técnica fundada e precisa dos referidos achados periciais decorrentes da lavra de profissional especializado, experiente, equidistante das partes e da confiança do Juízo, a conclusão é de que a apelante desempenhou mais tarefas do que as inicialmente estipuladas na planilha de proposta (fls. 47), diferença esta que o aditivo tal como aceito pelas apeladas não cobre integralmente.

Considerando que (i) a minuta contratual de empreitada por preço global ou fixo não foi subscrita pela apelante; (ii) a obra contava com a participação de empresa gerenciadora (vide fls. 1.228), o que, se não representa a ausência de autonomia da obreira que constitui elemento essencial do contrato de empreitada, ao menos autoriza a conclusão de que a obra se encontrava sob vistoria e supervisão; (iii) as apeladas empreiteiras principais não alegam que protestaram contra a execução de serviços fora do escopo do suposto contrato por preço global e das instruções dadas à apelante ou que foram pegas de surpresa com o desvio contratual por parte da apelante; e (iv) prevê o artigo 619, parágrafo único, do Código Civil que, *"Ainda que não tenha havido autorização escrita, o dono da obra é obrigado a pagar ao empreiteiro os aumentos e acréscimos, segundo o que for arbitrado, se, sempre presente à obra, por continuadas visitas, não podia ignorar o que se estava passando, e nunca protestou."*, **tenho que as circunstâncias do caso concreto desnaturam o contrato celebrado entre as partes como empreitada por preço global**, tratando-se, pois, da modalidade **preço unitário**, de modo que a remuneração da apelante pela integralidade das tarefas desempenhadas em benefício da obra se faz medida de rigor.

A título argumentativo, ainda que de empreitada por preço global ou fixo se trate, restou comprovado nos autos que foram realizadas mais tarefas do que as inicialmente ajustadas, o que apenas dispensaria remuneração complementar se o caso concreto se enquadrasse nas hipóteses legais em que o empreiteiro perde o direito à remuneração – como o afastamento das instruções do dono da obra (art. 615 do CC) e a constatação de vícios (art. 618 do CC) –, o que não se vislumbra nos autos.

Repiso: a manutenção do preço global ou fixo ajustado no contrato de empreitada depende de que os serviços efetivamente prestados sejam exatamente iguais àqueles inicialmente previstos no ajuste inicial. Em havendo alteração, na quantidade ou qualidade de tarefas, imponível o acréscimo proporcional de remuneração.

Nessa esteira, confira-se escólio de GONÇALVES¹:

"Ainda em atenção ao preço, a empreitada pode ser convencionada a preço fixo ou global e a preço por medida ou etapas. Na primeira, a preço fixo ou global, a obra é ajustada por preço invariável, fixado antecipadamente pelas partes e insuscetível de alteração, para mais ou para menos. O preço engloba toda a obra e, por essa razão, é de extrema relevância, para garantia, tanto do proprietário como do empreiteiro, a confecção de um memorial descritivo, especificando detalhadamente os serviços a serem realizados e a qualidade do material a ser utilizado.

[...]

Apesar de o supratranscrito art. 619 [do Código Civil] só

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais*. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 373 e 382/383.

permitir reajuste de preço se convencionado por escrito, a jurisprudência o tem admitido, para evitar o enriquecimento ilícito do proprietário, se o trabalho foi executado a pedido verbal seu, ou com seu conhecimento e sem qualquer impugnação. Entende TEREZA ANCONA LOPEZ que não deve prosperar a ideia de que o empreiteiro deveria cumprir a avença a qualquer custo, ainda que isso significasse a sua ruína e mesmo que isso inviabilizasse a sua atividade profissional."
(grifo e negrito nossos)

Destarte, as apeladas ficam condenadas ao pagamento de R\$ 1.507.272,59, (fls. 1.248, item "c"), acrescidos de atualização monetária legal (art. 389, p.ú., do CC) e de juros legais de mora (art. 406, § 1º, do CC) a partir de setembro de 2016, por se tratar de inadimplemento de obrigação líquida (bastava mero cálculo aritmético, o que não desnatura a liquidez) e com termo predeterminado (verificação da conclusão da obra).

Outra é a sorte do pleito de indenização por danos morais.

Em última análise, a conduta de um devedor de inadimplir obrigação de pagar por serviços contratados não é *conditio sine qua non* para que o credor se encontre impossibilitado de fazer frente às suas próprias obrigações para com terceiros, o que decorre da forma como administrado o negócio e de circunstância da atividade, questões alheias aos contratantes devedores.

Nas relações jurídicas de cunho empresarial travadas entre particulares, cada qual das partes arca com eventuais prejuízos decorrentes da concretização do risco da atividade (teoria do risco-proveito), salvo prévio e expresso ajuste em sentido contrário. Logo, sendo o dano causado à apelante pelas apeladas exclusivamente patrimonial, a condenação ora imposta

promove a integral reparação de responsabilidade das apeladas (art. 944 do CC), refutada a existência de nexo causal entre a conduta destas e os percalços financeiros alegadamente atravessados pela apelante.

Em razão da sucumbência parcial e recíproca, redistribuo o ônus da sucumbência para condenar as partes apelada e apelante em custas e despesas processuais na proporção de 80% e 20%, respectivamente, considerados também os valores dos pedidos perante os quais cada parte sucumbiu.

Condeno ainda as partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em prol do patrono da respectiva contraparte em quantia correspondente a dez por cento do valor atualizado da condenação, a serem pagos pelas apeladas, cuja responsabilidade é solidária, e do valor atualizado do pedido de indenização por danos morais, de responsabilidade da apelante.

Nem se cogite de exagero na estimação da quantia dos honorários de sucumbência, visto que arbitrados pelo mínimo legal, à luz do artigo 85, § 2º, do CPC e da tese vinculante editada no Tema nº 1.076 dos recursos especiais repetitivos do C. STJ, como preconiza o artigo 927, III, do CPC.

Nestes termos, resta reformada a r. sentença.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)